



Número: **0600718-70.2022.6.00.0000**

Classe: **AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**

Órgão julgador: **Corregedor-Geral Eleitoral Ministro Mauro Campbell Marques**

Última distribuição : **09/08/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600716-03.2022.6.00.0000**

Assuntos: **Inelegibilidade - Condenação Criminal por órgão colegiado ou Transitada em Julgado,**

Cargo - Presidente da República

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO (REPRESENTANTE)	FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO)
LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA (REPRESENTANTE)	FELIPE BOARIN LASTORINA (ADVOGADO)
CIRO FERREIRA GOMES (REPRESENTADO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15795 9236	25/08/2022 20:09	Decisão	Decisão



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL
Corregedoria-Geral da Justiça Eleitoral

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 0600718-70.2022.6.00.0000 (PJe) – BRASÍLIA – DISTRITO FEDERAL

RELATOR: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES

REPRESENTANTE: FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO

ADVOGADO: FELIPE BOARIN LASTORINA

REPRESENTANTE: LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA

ADVOGADO: FELIPE BOARIN LASTORINA

REPRESENTADO: CIRO FERREIRA GOMES

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL ajuizada em 9.8.2022 por FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO e LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA, candidatos, respectivamente, aos cargos de Deputado Federal e Estadual, em desfavor do candidato à Presidência da República CIRO FERREIRA GOMES, ao argumento de haver este sido condenado por “falas racistas” (ID 157892886).

Os representantes apresentaram trechos de decisões que teriam sido prolatadas em desfavor do representado nos âmbitos de Juizado Especial Cível e do Superior Tribunal de Justiça, sustentando, em alusão à Súmula TSE nº 4, que não caberia à Justiça Eleitoral se imiscuir nas condenações proferidas pela Justiça Comum para delas extrair a culpabilidade da conduta apurada ou o seu grau de correção.

Sinalizaram os representantes algumas manchetes jornalísticas para afirmar que não resta dúvida “quanto ao temperamento colérico e a nula idoneidade” do representado, sendo de conhecimento público suas “posturas agressivas, violentas e racistas”.

Nesse contexto, asseveraram os representantes que as condenações sofridas pelo representado no âmbito da Justiça Comum dizem com hipótese de inelegibilidade apta a acarretar o indeferimento do respectivo registro da candidatura, porquanto sua vida pregressa “macula, notoriamente, a moralidade”.

Requereram, ao final, alternativamente:

- “a) A declaração da inelegibilidade do representado;
- b) A cominação da sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou a prática repudiada (art. 22, XIV, LC 64/1990);
- c) A cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado” pelos atos ilícitos (art. 22, XIV, LC 64/1990);



d) A remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar (art. 22, XIV, LC 64/1990)”.

Na mesma data, 9.8.2022 (ID. 157895812), os representantes aditaram a petição inicial para acrescentar que o primeiro demandante foi vítima das falas racistas do representado e que, desde 2018, aguarda o cumprimento da ordem judicial de pagamento por parte deste, conduta que, consoante alega, por ser atentatória à dignidade da Justiça, corrobora a necessidade de tornar o representado inelegível.

Coligida aos autos, de forma espontânea, manifestação de CIRO FERREIRA GOMES, também na mesma data, 9.8.2022 (ID 157896209), na qual sustentou, em suma, a inadequação da via eleita e a incidência de erro grosseiro; configurada hipótese de indeferimento da petição inicial, em razão de sua inépcia; ausência de subsunção dos fatos narrados a quaisquer dos ilícitos apuráveis por meio da ação de investigação judicial eleitoral, requerendo, ao final:

“a) O indeferimento da petição inicial em razão da inépcia (art. 330, inciso I e §1º, inciso III, do CPC) e da inadequação da via eleita, especificamente diante da incidência de erro grosseiro, com a consequente extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, inciso I, do CPC;

b) O reconhecimento da litigância de má-fé dos Investigantes, nos termos do art. 80, inciso I, do CPC; com a condenação ao pagamento de multa em patamar máximo (art. 81, §2º, do CPC).”

Relatados. Decido.

Preliminarmente, reconheço, com amparo no art. 239, § 1º, do diploma processual civil, que o comparecimento espontâneo do representado trazendo em sua peça todos os elementos de defesa necessários aperfeiçoou a relação processual.

Em consulta ao sistema PJe (<https://consultaunificadapje.tse.jus.br>), confirmou-se a formalização do requerimento de registro de candidatura de FERNANDO HOLIDAY SILVA BISPO (RRC nº 0600366-89.2022.6.26.0000) e LUCAS PAVANATO DE OLIVEIRA (RRC nº 0600406-71.2022.6.26.0000), respectivamente, ao cargo de deputado federal e estadual, pelo Partido Novo (NOVO), no âmbito do Estado de São Paulo, ambos em 28 de julho de 2022.

Destaco que, conquanto o art. 22 da LC nº 64/90 refira-se, indistintamente, a candidato para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, a jurisprudência deste Tribunal Superior firmou a compreensão de que a legitimidade ativa para ajuizar ações eleitorais pressupõe não apenas o registro de candidatura e a participação no mesmo pleito eleitoral a que se refere o ilícito questionado, mas, ainda, a necessidade que essa candidatura pertença à mesma circunscrição dos candidatos representados. Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. LEGITIMIDADE ATIVA. INTERESSE DE AGIR. QUALQUER CANDIDATO. REPERCUSSÃO DIRETA. DESNECESSIDADE. IMAGEM. PROPAGANDA SUBLIMINAR. HORÁRIO NOBRE. POTENCIALIDADE. RESPONSABILIDADE. CANDIDATO. CULPA IN RE IPSA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

(...)



2. Interpretando o art. 96, caput, da Lei nº 9.504/97 e art. 22, caput, da LC nº 64/90 a jurisprudência do e. TSE, entende que para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6.506/SP, Rel. e. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.012/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.8.2006). In casu, o representante, candidato a deputado estadual, possui interesse de agir para ajuizar ação de investigação judicial eleitoral contra candidato eleito para o cargo de deputado federal, na mesma circunscrição eleitoral.

(...)

(ED-RO nº 1537/MG, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 15.12.2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRA-RAZÕES. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONTRADITÓRIO. GARANTIA. REPRESENTAÇÃO. INTERESSE DE AGIR. OMISSÃO AFASTADA. NÃO DISTINÇÃO. CANDIDATOS. REPRESENTAÇÃO. ART. 96, CAPUT, LEI Nº 9.504/97. REJEIÇÃO.

(...)

3. O permissivo do artigo 96, caput, da Lei nº 9.504/97 não faz distinção entre os candidatos habilitados a propositura de representação eleitoral, desde que o façam em mesmo pleito e circunscrição. De todo evidente o interesse do Ministério Público Eleitoral em recorrer, pois aquela instituição detém o múnus público para tanto.

(...)

(ED-AgR-AI 6506/SP, Rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006)

Na mesma linha exegética:

ELEIÇÕES 2014. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES PRESIDENCIAIS. REPRESENTAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE DIRETÓRIO ESTADUAL. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 96, CAPUT, DA LEI Nº 9.504/97, C/C O ART. 30, DA RESOLUÇÃO/TSE Nº 23.398.

(...)

2. Em tema de propaganda antecipada, em eleição presidencial, as representações intentadas junto ao Tribunal Superior Eleitoral devem ser propostas pelo Diretório Nacional das agremiações partidárias legitimadas, ou, quando não muito, por ele previamente encampadas ou autorizadas.

3. Ilegitimidade ativa *ad causam* do Diretório Estadual para o manejo da representação por alegada propaganda eleitoral antecipada de viés presidencial.

4. As esferas partidárias devem agir de forma sincronizada, dialogada e consensual, a fim de emprestar ao sistema coerência maior e evitar o risco de posturas contraditórias nos planos



fático, político e jurídico.

5. Precedentes.

6. Recurso ao qual se nega provimento.

(AgR–Rp nº 243-47, Rel. Min. Tarcisio de Carvalho Neto, DJe de 4.8.2014)

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA POR JUIZ AUXILIAR (ART. 96, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. RECEBIMENTO COMO RECURSO INOMINADO (ART. 96, § 8º, DA LEI DAS ELEIÇÕES). OBSERVÂNCIA DO PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) HORAS. PRECEDENTES. REPRESENTAÇÃO. POLO ATIVO. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PROPAGANDA ELEITORAL EMPREENDIDA POR CANDIDATA AO CARGO DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. DECISÃO PELA EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL LOCAL PARA EXAME SOBRE A REGULARIDADE DE FIXAÇÃO DA PROPAGANDA ELEITORAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

(AgR–Rp 839-31/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Acórdão de 5.8.2014, PSESS)

Ressalte-se o voto-vista proferido pelo Ministro Henrique Neves, no mencionado AgR–Rp 839-31/DF, que bem esclarece a questão ao fazer menção expressa ao art. 22 do diploma complementar:

Sobre o tema, o art. 96 da Lei nº 9.504/1997, assim como o art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 não especificam que somente os candidatos que concorram ao mesmo cargo podem ajuizar ações eleitorais. Por isso, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido que, "para ajuizar ações eleitorais, basta que o candidato pertença à circunscrição do réu, tenha sido registrado para o pleito e os fatos motivadores da pretensão se relacionem à mesma eleição, sendo desnecessária a repercussão direta na esfera política do autor (Ag nº 6. 506/SP, Rel. e. Mm. José Delgado, DJ de 8.11.2006; REspe nº 26.0121SP, Rel. Mm. José Delgado, DJ de 8.8.2006)" (ED-RO nº 1537, Rel. Mm. Felix Fischer, DJEde 15.12.2008).

Em outras palavras, dentro da mesma circunscrição, qualquer candidato, partido político ou coligação pode ajuizar ações eleitorais contra outros candidatos, ainda que não disputem o mesmo cargo.

No presente caso, contudo, o representante não disputa eleição na circunscrição nacional, pois é candidato a deputado federal apenas na circunscrição da Bahia.(...)

Em recente decisão monocrática, a Min. Maria Claudia Bucchianeri, na Rp nº 060066322/DF, DJe de 10.8.2022, concluiu:

Passo, agora, ao exame da presente representação e, ao fazê-lo, assento a **ilegitimidade** ativa da parte representante. Explico.

Muito embora o art. 96, *caput*, da Lei nº 9.504/1997 não faça distinção entre os candidatos



habilitados para a propositura de ações eleitorais, esta Corte Superior já firmou jurisprudência no sentido de que a legitimidade ativa pressupõe não apenas o registro de candidatura para participação no mesmo pleito eleitoral a que se refere o ilícito questionado, sendo necessário, ainda, que essa candidatura pertença à mesma circunscrição da dos candidatos representados (ED-AgR-AI nº 6506/SC, rel. Min. José Delgado, DJ de 8.11.2006).

[...]

Esse mesmo entendimento foi reafirmado para as eleições de 2018, nos termos de decisão proferida pelo e. Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos da Rp nº 0601749-67, publicada em Mural eletrônico em 18.10.2018.

Nesse contexto, portanto, falece ao representante, candidato ao cargo de deputado federal nas eleições de 2022 (circunscrição estadual, portanto), legitimidade ativa para ajuizar representação por propaganda extemporânea contra candidatos que concorrerão a Presidente da República (circunscrição nacional).

Ante o exposto, considerada a ausência de legitimidade ativa *ad causam do* representante, indefiro a petição inicial. Como consequência, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC e do art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento a esta representação.(...)

Como se vê, conferir legitimidade ativa ampla a todo e qualquer candidato a cargo eletivo para a propositura de ações eleitorais afrontaria a racionalidade da Justiça Eleitoral, com grave e inevitável comprometimento da celeridade e eficácia das decisões judiciais, porquanto naturalmente submetida ao marco temporal da duração dos mandatos.

Feitos esses registros, oportuno destacar, ainda, que, nos termos do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990, os legitimados à propositura da ação de investigação judicial eleitoral poderão “representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao corregedor-geral ou regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e **pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político...**” (destaquei).

As causas de pedir apresentadas pelos representantes, todavia, não aludem a quaisquer das hipóteses autorizadoras da ação de investigação judicial eleitoral.

Em vez disso, os autores, em referência a supostos fatos da vida pregressa do representado, notadamente as alegadas condenações por ele sofridas no âmbito da Justiça Comum, pretendem obstar sua candidatura, porquanto, consoante sustentam, estaria o candidato desprovido da necessária moralidade para o exercício de mandato eletivo.

Com efeito, os bens jurídicos que se busca resguardar por meio da ação de investigação judicial eleitoral são a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, a higidez das eleições, restringindo-se o uso deste instrumento de responsabilização, portanto, para a finalidade que lhe é própria, qual seja, apurar a ocorrência dos atos ilícitos especificados no preceito legal correspondente, acima transcrito.

Delineado o quadro, verifica-se a incidência, *in casu*, do disposto no art. 22, I, c, da Lei Complementar nº 64/1990, nos termos do qual o corregedor, ao despachar a inicial, indeferi-la-á desde logo, quando não for caso de representação ou lhe faltar algum requisito previsto na norma de regência.



Acrescenta-se, ainda, que, caso fosse possível superar os citados óbices, a inicial padece de vício no tocante à formação do polo passivo, tendo em conta o princípio da indivisibilidade da chapa majoritária, o qual impõe, nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o titular da chapa e o respectivo vice, nos termos do enunciado Sumular nº 38 deste Tribunal Superior Eleitoral:

Nas ações que visem à cassação de registro, diploma ou mandato, há litisconsórcio passivo necessário entre o titular e o respectivo vice da chapa majoritária.

Relativamente à litigância de má-fé suscitada pelo representado, esclareça-se que o direito de ação é garantido constitucionalmente, devendo o abuso de direito ser reprimido pelo Poder Judiciário.

Quanto ao tema, oportuno destacar o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que “o ajuizamento de ação de investigação judicial eleitoral com base apenas em elementos indiciários ou prova pouca robusta não basta, por si só, para condenação por litigância de má-fé e/ou configuração do crime previsto no art. 25 da LC nº 64/1990, tendo em vista a necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito” (AIJE nº 0601779-05.2018, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE de 11/03/2021).

Nesses termos, não há que se falar em presunção de propósito temerário a atrair as penas da litigância de má-fé, sobretudo ante o princípio basilar de direito de presunção de boa-fé e a necessária comprovação da intenção de alterar a verdade dos fatos, da deslealdade e do abuso de direito.

Registra-se, por fim, que o relator está autorizado a negar seguimento a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Tribunal, do Supremo Tribunal ou Tribunal Superior (RITSE, art. 36, § 6º).

Ante o exposto, indefiro a petição inicial, com a conseqüente extinção do processo sem resolução do mérito, e indefiro o pedido de condenação dos representantes por litigância de má-fé.

Atualize-se a autuação para fazer constar os nomes dos advogados do representado, *ex vi* da procuração coligida ao ID 157896210.

Publique-se. Após, archive-se.

Brasília, 25 de agosto de 2022.

Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**
Corregedor-Geral da Justiça Eleitoral

